ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-209/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7895/2013
PROTOCOLO	**:**	1409191
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	**:**	JOÃO CARLOS AQUINO LEMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 17/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 17/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada nestes autos refere-se a prestação de contas relativa ao Convênio do Município de Bataguassu celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva n. 18306/2013 (peça n. 14), que a prestação de contas está apta para aprovação.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18004/2013 (peça n. 15), opinando "*...**pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 017/2012**, firmado entre o Município de Bataguassu/MS e a Irmandade da Santa casa de Misericórdia de Bataguassu, **COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME n. 076, de 11 de dezembro de 2013*.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 17/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a prestação de contas do Convênio n. 17/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator